



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.000446/2007-01
ACÓRDÃO	2002-010.150 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO SEBASTIÃO POLONI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 29/31, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2004, por meio da qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 2.857,43, acrescido de multa de ofício de R\$ 2.143,07 e de juros de mora de R\$ 831,51 (calculados até 30/03/2007), resultando no montante de R\$ 5.832,01.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 30, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos das seguintes fontes pagadoras:

- 1) Unibanco AIG Seguros S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, no valor de R\$ 373,87;
- 2) Unibanco AIG Seguros S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, no valor de R\$ 160,35;
- 3) São Martinho S/A, CNPJ nº 51.466.860/0001-56, no valor de R\$ 58.056,96;
- 4) Bradesco Vida e Previdência S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37, no valor de R\$ 7.200,00; e
- 5) Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., CNPJ nº 92.661.388/0001-90, no valor de R\$ 1.100,00.

Ressalto que, tendo o processo sido digitalizado, houve a renumeração automática de todas as suas folhas, sendo essa nova numeração a citada neste Acórdão.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 26/03/2007, a impugnação de fls. 2/28, abaixo resumida, acompanhada dos documentos de fls. 29/41, abaixo resumida.

Dos rendimentos referentes aos resgates de Previdência Social Quanto aos rendimentos de resgate de aplicação em Previdência Privada, recebidos das fontes pagadoras Unibanco AIG Seguros S/A, Bradesco Vida e Previdência S.A. e Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., entendia o recorrente, na ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, que se tratava de rendimentos de tributação exclusiva na fonte. Assim, feita essa ressalva, parece correta a imputação de omissão desses rendimentos, no valor total de R\$ 8.834,32.

(...)

O recorrente, após prestar serviços à Cia Industrial e Agrícola Ometto, CNPJ 51.466.860/0001-56, desde 1963, teve seu contrato de trabalho rescindido em 20/02/2004, fazendo jus, além das verbas de praxe, a uma indenização prevista no Contrato Coletivo de Trabalho, que, na cláusula dezoito (cópia anexa), previa:

“A Empregadora concederá aos seus empregados aposentados pela Previdência Social, gratificação de 1 (um) salário a cada 5 (cinco) anos de trabalho na Empresa, quando do seu desligamento, desde que o mesmo tenha 10 (dez) anos de trabalho prestados à Empregadora. Não terão direito a essa gratificação os empregados dispensados sem justa causa”.

Assim sendo, pelos longos anos de trabalho na empresa (mais de 40 anos), a empregadora, cumprindo a disposição contratual acima mencionada, imputou na rescisão de contrato de trabalho, o valor de R\$ 58.056,96 (cópia anexa).

(...)

Assim, não pode e não deve prosperar a tributação da verba recebida de Companhia Industrial e Agrícola Ometto, CNPJ 51.466.860/0001-56 decorrente de incentivo à demissão (aposentadoria incentivada), por constituir-se de verba indenizatória e, portanto, isenta de tributação.

A 4ª Turma da DRJ/SP1 decidiu, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação. O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 17 de abril de 2012, impetrando o recurso voluntário em 22 de maio de 2012, com os seguintes pedidos, em apertada síntese:

- Preliminarmente, a nulidade do lançamento por prescrição intercorrente;
- No mérito, a reforma da decisão recorrida, por a verba recebida ser de natureza indenizatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

Não admissibilidade do recurso.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Para a interposição de recurso voluntário ao CARF, aplicam-se os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972, que fixa o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância (DRJ):

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme documentos de fls. 144-147, confirmou-se que a ciência pelo contribuinte, do acórdão de 1ª instância, ocorreu em 17 de abril de 2012, uma terça-feira. Então, pela regra de contagem (Decreto 70.235/72), tem-se que o dia de contagem inicial se deu em 18 de abril de 2012, e conseqüentemente o 30º dia do prazo se deu em 17 de maio de 2012, uma quinta-feira.

Assim, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, pois foi apresentado **5 dias após** o término do prazo (17 → 22 de maio), conforme se verifica em carimbo da DRF – Limeira (fls.60).

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO